

A. I. Nº - 206951.0009/03-2
AUTUADO - CARLOS ALBERTO MORENO ANDRADE
AUTUANTE - GERALDA INÉS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 23.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0410-03/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 30/07/2003, no qual se exige ICMS de R\$2.053,92 e multas de 70% e 60%, foi lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. ICMS no valor de R\$1.057,15.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionados nos anexos 69 e 88. ICMS no valor de R\$996,77.

O autuado, ingressa com defesa, fl. 89, e pede que seja deduzido o valor de R\$371,46, relativo ao ICMS pago por antecipação sobre calcados, referente às Notas Fiscais nºs 886975, no valor de R\$51,70; Nota Fiscal nº 109429, no valor de R\$91,84; e Nota Fiscal nº 168680, no valor de R\$127,79, todas de maio de 2003, cujo imposto fora recolhido em 09/07/2003, conforme xerox do DAE em anexo. No valor apontado inclui R\$100,13, referente à Nota Fiscal nº 3015 de março de 2003, vez que a mercadoria foi devolvida, conforme conhecimento de frete nº 007099, xerox anexa, de 18.04.2003, para Rodoviário Ramos Ltda.

O autuante presta informação fiscal, fls. 104/105, e esclarece que a empresa além de ter recolhido o ICMS das notas fiscais apontadas em sua peça de defesa, fora do prazo, em 09.07.2003, vez que aquelas notas são de março e de maio, o fez após ser intimada para apresentar os livros e documentos, conforme a intimação de fls. 06/07 e DAE de fl. 90. Portanto a requerente deve os acréscimos referente ao período de atraso.

Quanto à segunda alegação, elucida que o CTRC nº 7099 não constitui prova suficiente para eliminar a cobrança do ICMS, referente à Nota Fiscal nº 3015, pois não possui nenhuma identificação com a referida nota. Diz que no CTRC citado está indicada a Nota Fiscal nº 635, fl. 91 do PAF, que certamente deu trânsito à mercadoria. Ratifica o procedimento fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foram apuradas duas irregularidades. A primeira, referente à falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no período de 01/01/2003 a 28/02/2003, não foi contestado pelo contribuinte, em sua peça defensiva, o que implicou no reconhecimento tácito da infração.

Deste modo, concordo com lançamento efetuado, com base na Portaria nº 445/98, cujos dados foram coletados nos documentos fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, e no livro Registro de Inventário, e estão transcritos nos levantamentos de fls. 08/26 do PAF, ressaltando que já foi concedido o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que o contribuinte faz jus, em face do disposto no art. 19, § 1º da Lei nº 7.357/98 (Lei do Simbahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

Quanto à segunda infração, decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, e relacionadas nos anexos 69 e 88, o autuado alega que algumas notas fiscais, consideradas no levantamento de fls. 32/33, já foram objeto de pagamento do imposto antecipado, o que passo a analisar:

- a) A Nota Fiscal nº 886975, de maio de 2003, com ICMS no valor de R\$51,70, foi efetuado o recolhimento do imposto em 09/07/2003, quando o contribuinte encontrava-se sob ação fiscal desde 01/07/2003, conforme o Termo de Intimação para Apresentação de livros e Documentos Fiscais, de fls. 06/07.
- b) A Nota Fiscal nº 109429, de maio de 2003, com ICMS no valor de R\$91,84, e a Nota Fiscal nº 168680, de maio de 2003, com ICMS no valor de R\$127,79, também tiveram o imposto antecipado, recolhido em 09/07/2003, conforme a cópia do DAE de fl. 90, quando o contribuinte já estava sob ação fiscal.

Deste modo, coaduno com o entendimento do autuante, de que estas três notas fiscais não devem ser excluídas do levantamento fiscal, para fins de abatimento do imposto exigido, pois o pagamento do ICMS foi efetuado quando a ação fiscal já havia sido encetada.

Com relação à Nota Fiscal nº 3015, de março de 2003, em que o contribuinte pede a sua exclusão face à devolução das mercadorias nela constantes, verifico que o conhecimento de frete nº 007099, de 18.04.2003, de fl. 91, refere-se à Nota Fiscal nº 635, e não há a prova de que as

mercadorias devolvidas tenham sido as constantes na Nota Fiscal nº 3015. Portanto, deve ser mantida no lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206951.0009/03-2**, lavrado contra **CARLOS ALBERTO MORENO ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.053,92**, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.057,15, e de 60% sobre R\$996,77, previstas no art. 42, III, II “d”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR